



EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a quinta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2014 (BIC nº 05/2014)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o **BIC** também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mp.ba.gov.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Destaco nesta edição, a esclarecedora entrevista com a Promotora de Justiça Márcia Regina Ribeiro Teixeira, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher - GEDEM, sobre violência contra a mulher, mulher vitimizada e sobre a estrutura e requalificação do GEDEM.

Atendendo a sugestão da entrevistada desta edição, ressalto também, a publicação dos Enunciados da Comissão Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Copevid, do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que podem ser acessados a partir do link trazido ao final da entrevista.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mp.ba.gov.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Augusto César Borges Souza

Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ENTREVISTA

Entrevista com a Promotora de Justiça Dra. Márcia Regina Ribeiro Teixeira Combate a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha	04
---	-----------

Enunciados da COPEVID - Comissão Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	09
--	-----------

NOTÍCIAS

Conselho Nacional do Ministério Público

➤ CNMP indica Conselheiro para GT de combate à improbidade administrativa	11
➤ Dia 12 de junho. Dia mundial de combate ao trabalho infantil	11

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

➤ CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira	12
➤ Criado Fórum Nacional do Poder Judiciário para o enfrentamento ao tráfico de pessoas	13
➤ Videoconferência discute manual para aprimorar julgamento de crimes dolosos contra a vida	14

Congresso Nacional

➤ CPI propõe que crimes sexuais contra crianças sejam investigados pela PF	15
➤ Após mais de uma década em análise, emenda do trabalho escravo é promulgada	16
➤ Sancionada possibilidade de prisão por discriminação de pessoas com HIV	17
➤ Cursos de capacitação para egressos do sistema prisional poderão ter incentivos fiscais	17

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal	19
Superior Tribunal de Justiça	23
Outros Tribunais	28

O novo procedimento comum ordinário e a oitiva de testemunhas por precatória

Elmir Duclerc – Promotor de Justiça

Reconhecimento de pessoas e coisas. Breve análise do disposto no inciso II e parágrafo único

Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior – Promotor de Justiça

Os novos enunciados do STJ

Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça

Atenção – Mais um crime na praça!

Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça

Contrarrazões de Apelo – Sequestro com morte

Eliana Elena Portela Bloizi - Promotora de Justiça

Correição Parcial – JECRIM – Conselho de Magistratura

Patrícia Peixoto de Mattos - Promotora de Justiça

Denúncia por retardar ou omitir dados técnicos para propositura de ACP

João Alves da Silva Neto - Promotor de Justiça

ENTREVISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ENTREVISTA

COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA



Na entrevista dessa edição, a coordenadora do Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher (Gedem), promotora de Justiça Márcia Teixeira, fala sobre o trabalho de atuação do MP no apoio à mulher vitimizada e as penalidades previstas na legislação brasileira para punir os agressores que cometerem violência doméstica e familiar contra a mulher. Márcia Teixeira é graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (Ufba), possui especialização em Direitos Humanos pela Universidade Estadual da Bahia (Uneb) e é mestre em Ciências Sociais pela Ufba. Também é coordenadora da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid) do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG).

Quais as penalidades previstas na legislação brasileira para quem cometer violência contra a mulher?

Resposta: Com o advento da Lei Maria da Penha, a redação do § 9º do art. 129 do Código Penal foi acrescida da hipótese de lesão corporal produzida no âmbito familiar, com pena majorada, ficando decretado pelo legislador que:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Além da violência física caracterizada pelo referido tipo penal, a Lei Maria da Penha prevê outras formas de violência: a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, praticada no âmbito doméstico, familiar, em qualquer relação íntima de afeto, inclusive nas relações homoeróticas/homoafetivas, tendo o legislador afastado, qualquer que seja o crime, independentemente da pena prevista, o rito da Lei no. 9.099/95, conforme textualmente

disposto no artigo 41 da lei Maria da Penha. Igualmente, não admite a aplicação dos institutos despenalizadores inerentes às condutas que traduzem crimes considerados de menor potencial ofensivo, incluindo a lesão corporal, a saber: i) composição civil; ii) transação penal e iii) suspensão condicional do processo.

A Lei Maria da Penha não trouxe nenhum novo tipo penal ao nosso ordenamento jurídico nacional. Poderíamos, inclusive, usar metaforicamente o conceito de ‘carimbo’, ou seja, os crimes de lesão corporal, ameaça, injúria, calúnia, difamação (crimes contra honra), estupro, contravenções de vias de fato e perturbação da tranquilidade, homicídio/feminicídio, tortura ou outros, praticados no âmbito de violência doméstica e/ou familiar, levam o ‘carimbo’ de crimes de violência doméstica e familiar, independentemente da questão geracional. Sendo violência de gênero, trata-se de violência protegida pela Lei Maria da Penha. Devendo observar que, como se trata de criança e adolescente, deverá tramitar na Vara Especializada da Infância, sendo idosa deverá ser instaurado o inquérito policial e tramitar na Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar, onde não houver Vara Especializada de Idosos. Ou seja, onde não existem Especializadas nas Varas Criminais, com competências estabelecidas conforme a Lei Orgânica do Judiciário – LOJ, do nosso Estado, tudo ficará de acordo com o art. 13 da lei Maria da Penha, que reza; (...) Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da Legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido em Lei, bem como ao Enunciado da COPEVID – Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho nacional dos Procuradores Gerais de no. 004/2012:

‘Nas hipóteses de violência doméstica e familiar praticadas contra mulheres idosas, aplica-se a Lei Maria da Penha (artigo 13), por qualquer dos juízos competentes, e não a Lei no. 9.099/95. É importante ressaltar que além das Varas Especializadas da Infância e de Idosos (onde houver) bem como nas Varas Especializadas do Tribunal do Júri, nos crimes de Feminicídios tentados ou consumados, cabe processar as medidas cautelares de urgência, com fundamento da Lei Maria da Penha.’

Quais as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha?

Resposta: Uma das grandes inovações da Lei Maria da Penha foi a visualização do Estado brasileiro como responsável por graves violações aos Direitos Humanos das Mulheres. Isso porque o poder público, incluindo aí por óbvio o sistema de Justiça, adotavam medidas ineficazes e inefetivas no que se referia ao combate a violência doméstica e familiar a partir da análise do caso de Maria da Penha Fernandes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei Maria da Penha é uma legislação bastante inovadora, na medida em que apresenta instrumentos relevantes para o combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela traz no seu bojo aspectos essenciais e complementares, para esse enfrentamento à exemplo da prevenção, da proteção e da assistência as mulheres. Outra inovação bastante positiva são as medidas protetivas de urgência, com um elenco de possibilidades voltadas tanto à ofendida quanto ao agressor, inclusive a possibilidade de prisão preventiva, nos casos de

necessidade da proteção da vítima contra a reiteração delitiva, que deve ser apreciada e cumprida em um prazo de até 48 horas, garantindo, ainda que em tese, uma agilização da resolutividade dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar.

A Lei no. 11.340/06 insere no seu corpo os Tratados Internacionais de Direitos Humanos das mulheres, além de apresentar no contexto político criminal o conceito de violência de gênero. Embora, esse microsistema jurídico da Lei Maria da Penha traga instrumentos criminalizantes, o Consórcio de ONG's que elaborou criteriosamente o projeto de lei que resultou na referida lei aportou uma visão abrangente dos conflitos de gênero, para além da esfera criminal. Observa-se da leitura da Lei Maria da Penha a necessidade de se interferir de forma inter e multidisciplinar, com atuação em rede, envolvendo a sociedade civil, órgãos e instituições públicas e privadas. Essa visão materializada na Lei no. 11.340/2006 passa a ser possível, a partir do conhecimento de mais de 40 anos de lutas dos movimentos feministas e de mulheres, considerada inclusive pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha, em última análise trouxe uma mudança conceitual e operacional no entendimento do tratamento das violências contra as mulheres no Brasil.

Quais as estatísticas de feminicídios cometidos neste primeiro semestre no Brasil? E na Bahia?

Resposta: As discussões e reflexões sobre o feminicídio estão começando no Brasil. O crime é chamado de 'feminicídio' ou 'femicídio', de acordo com o país, embora na maioria dos dicionários, essas palavras ainda 'não estão registradas'.

De acordo com pesquisa que vem sendo desenvolvida pela magistrada do Rio de Janeiro Adriana Ramos de Mello, em seu artigo 'Femicídio: Uma análise sócio jurídica do fenômeno no Brasil', o termo femicídio foi usado pela primeira vez por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro 'Femicide: The Politics of Woman Killing', publicado em 1992, em Nova York, embora o conceito tenha sido referido no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres em 1976, sendo retomado nos anos 1990, sinalizando a não acidentalidade da morte violenta de mulheres.

Está em tramitação no Senado Federal, a proposta de inclusão do feminicídio no nosso ordenamento jurídico, tendo sido aprovada no dia 2 de abril pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara. Esse foi um dos 13 projetos de lei encaminhados por conclusão do Relatório da CPMI da Violência contra as Mulheres. No Brasil se estima que a média é de uma mulher assassinada a cada duas horas e segundo Julio Jacobo Waiselfisz, autor do "Mapa da violência" a maioria desses casos poderiam ser definidos como feminicídio, ou seja é praticado contra a mulher pelo fato de ser mulher, por razões de gênero.

O estudo do instituto Sangari em parceria com a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), atualizado em agosto de 2012, indicou que 43.654 mulheres foram assassinadas no Brasil entre 2000 e 2010, e cerca de 41% delas mortas em suas próprias casas. A taxa brasileira de 4,6 assassinatos para cada 100.000 mulheres registrada em 2010 (com

4.465 casos) seria a sétima mais alta em uma lista de 84 países citados pelo informe com base em dados homogêneos da Organização Mundial da Saúde (OMS) compreendidos entre os anos 2006 e 2010. Esses dados colocam o Brasil no sétimo lugar no ranking mundial de assassinatos femininos, no contexto de 84 outros países onde ocorrem esse crime, ou seja, matam-se mais mulheres do que em uma guerra.

Dos estados brasileiros, o Espírito Santo detém o maior percentual de mulheres vítimas de homicídio, com 9,8 vítimas para cada 100 mil mulheres. O Piauí possui o menor percentual: 2,5. Ou seja, no Espírito Santo mata-se quase quatro vezes mais que no Piauí. Seguindo o Espírito Santo, temos os Estados de Alagoas, com 8,3 vítimas por cada 100 mil mulheres; Paraná com 6,4; Mato Grosso do Sul com 6,1 e Bahia com 6,1, por cada 100 mil mulheres, ou seja, ocupamos a 6ª posição no ranking nacional segundo dados do Mapa da Violência de 2012.

No gráfico do ranking dos 97 municípios listados pelo ranking, com mais de 26 mil mulheres, figuram 11 municípios baianos: Porto Seguro, Teixeira de Freitas, Lauro de Freitas, Eunápolis, Simões Filho, Santo Amaro, Ilhéus, Itamaraju, Jacobina, Itabuna e Valença, além de Salvador, que figura em 16º entre as capitais. Embora o percentual de crescimento dos feminicídios na Bahia (3,6%), seja percentualmente menor que o percentual geral do Brasil (5,4%), tem-se um absurdo índice de feminicídio.

Qual a importância de se adotar essa nova nomenclatura ‘feminicídio’?

Resposta: Conhecer e entender para combater é o mote da campanha do Ministério Público da Bahia denominada ‘A Paz do Mundo começa em Casa’. Para tanto precisamos ter estatísticas mais próximas da realidade, bem como incentivos para pesquisas e estudos mais aprofundados. Por exemplo, observatórios de violência de gênero deveriam ter incentivos federais, pois o feminicídio quando ocorre tem no seu emaranhado uma série de outros crimes envolvidos por razão de gênero.

O número de assassinatos de mulheres está chegando a uma proporção de genocídio. Segundo muitas pesquisadoras, precisamos tirar o problema do assassinato de mulheres da invisibilidade. Uma das grandes dificuldades do Brasil para o estudo da morte de mulheres é a ausência da produção de dados estatísticos oficiais para que possamos ter uma visão mais próxima do número de mortes e da contextualização das mesmas. Não sabemos quantas mulheres de fato morreram no Brasil ou na Bahia, se essas mortes foram no contexto familiar, da violência urbana, por conta do tráfico, não sabemos sequer se ao morrerem essas mulheres estavam em estado gravídico, se estavam drogadas, dopadas apenas para mencionar algumas possibilidades. Sem falar nas fragilidades das investigações quando envolvem o contexto familiar, doméstico, o tráfico, o suicídio, dentre outros.

Se por um lado, a inclusão de um novo tipo penal, passa a dar visibilidade ao feminicídio que se encontra invisibilizado, por outro, além de passarmos a ter a dimensão do problema poderemos pensar políticas públicas mais eficazes de prevenção, intervenções nos contextos de maior ocorrência. E entendo que a inclusão do feminicídio como uma qualificadora represente a possibilidade de se aumentar a pena.

Quando o Legislador pensou em 1940, a pena aplicada aos homicídios, não podemos perder de vista que em 60 anos, os brasileiros passaram a ter uma expectativa de vida quase 30 anos maior. Segundo a pesquisa 'Tendências Demográficas', divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida da população era de 42,7 anos em 1940, atingindo o patamar de 70,4 anos em 2000. Nesse período houve envelhecimento da população brasileira, que na faixa de 15 a 19 anos aumentou de 53 para 61,8%. Ou seja, precisamos refletir sobre a questão das penas no Brasil, além da relação com a educação e as questões sociais.

A terminologia já é bastante discutida atualmente. Nos dias 22 e 23 de maio deste ano, em Brasília, representantes de movimentos sociais, da academia e de agências governamentais, que participaram de uma oficina realizada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), com apoio da ONU Mulheres, discutiram o conceito de feminicídio, crime praticado contra a mulher por razões de gênero. Eu estava presente representando o Ministério Público brasileiro conjuntamente com a colega Isabel Adelaide Andrade. Entendo que é fundamental promover o debate acerca do feminicídio, os principais obstáculos para a compreensão da real dimensão do problema e as dificuldades em relação às práticas investigativas e processuais dos homicídios de mulheres no Brasil.

Segundo recomendação da Subprocuradora geral da República Ela Wiecko Volmer de Castilho em entrevista ao Portal Compromisso e Atitude, 'O Ministério Público precisa estar sensibilizado em relação à desigualdade de gênero no País e assumir papel proativo para tirar o grave problema do feminicídio da invisibilidade, seja orientando a investigação policial, seja pedindo a circunstância agravante na denúncia, conforme previsto pela Lei Maria da Penha'.

Alguns pesquisadores afirmam que as estatísticas de violência contra as mulheres representam um alerta de que a lei não está sendo aplicada como deveria. Qual avaliação a senhora faz da aplicabilidade da lei no país?

Resposta: Avançamos muito com a Lei Maria da Penha. Podemos dizer que ela é um marco na luta dos movimentos feministas e de mulheres do Brasil. Além de ser muito importante, vem provocando uma série de mudanças e reflexões, tanto na administração pública, quanto na sociedade brasileira. A violência praticada contra as mulheres está na agenda pública, e está na agenda do Ministério Público Brasileiro e em especial da Bahia.

A Lei Maria da Penha vem romper com o paradigma de que a violência doméstica contra as mulheres deve ser resolvida no âmbito privado e no âmbito doméstico, não sendo problema do poder público e de toda a sociedade brasileira. Ela vem visibilizar a falácia da 'Família Feliz', onde muitas mulheres e meninas eram obrigadas a sofrer violências desumanas, serem escravas sexuais, sofrerem violência todos os dias e acreditarem que eram merecedoras. E mais, que tal crime seria um crime de menor potencial ofensivo, na medida em que a sociedade como um todo não estaria em risco. Em seu artigo 6º declara de forma expressa que este tipo de violência consiste em violação aos direitos humanos e que o Estado e a sociedade devem empreender esforços para prevenir e reprimir a violência contra as mulheres.

Claro que precisamos avançar mais. Uma pesquisa da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) constatou que houve menção expressa à Lei Maria da Penha em apenas 33% das peças do processo de homicídio de mulheres, entre 2006 e 2011, no Distrito Federal. Não faço a menor ideia que percentual teríamos na Bahia, se fosse realizada uma pesquisa nas Varas Privativas do Júri. A pesquisa ora mencionada recomendou que o MP tomasse a dianteira para

incorporar a lei e o agravante de violência doméstica previsto no momento da denúncia. Em outra pesquisa também realizada na Universidade de Brasília (UNB) revelou, que quando da aplicação da pena, nos casos em que a Lei e a agravante de violência doméstica foram mencionadas, o juiz faz uma regra de média, avalia as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo que a atenuante da confissão prepondera sobre essa agravante, acabando por anulá-la.

Segundo a professora Wiecko 'a jurisprudência considera a confissão de uma maneira muito benéfica, e não é só naqueles casos em que não se sabia quem era o autor – ele veio e confessou -, mas também nos casos em que já se tinha todas as evidências da autoria e o autor apenas confirma que foi ele mesmo'. O MP pode ter levantado a agravante, mas como tem essa atenuante da confissão, ela prepondera e tira a agravante. Isso está muito solidificado na doutrina, na jurisprudência. Então, deveria haver realmente alguma regra na lei para que isso não pudesse ocorrer, para que essa agravante continuasse valendo. Ou seja, não basta só o Ministério Público pedir a agravante. Do ponto de vista da legislação, talvez fosse necessária uma nova regra, porque com as regras existentes, isso acaba desaparecendo.

Qual a estrutura oferecida pelo Grupo de Atuação Especial em Defesa das Mulheres (Gedem) no apoio à mulher vitimizada?

Resposta: O Gedem foi criado em dezembro do ano de 2006, sendo o primeiro grupo de combate a violência doméstica e familiar e de gênero do Brasil. Atualmente temos duas Promotoras de Justiça diretamente na coordenação, situada no Jardim Baiano, no bairro de Nazaré. Eu e a colega Isabel Adelaide Andrade, titular da promotoria do Tribunal do Júri, que conjuntamente com a equipe técnica psicossocial (assistente social e psicólogo e respectivas estagiárias), realizamos o acolhimento e atendimento das mulheres em situação de violência (doméstica e familiar, sexual, familiares de mulheres assassinadas ou vítimas de feminicídio na forma tentada). Prestamos orientação sobre a tramitação da investigação e da ação penal, incluindo informações sobre os direitos previstos na Lei Maria da Penha, explicamos como as mulheres devem depor na Polícia e em Juízo, destacamos a importância dos registros e preservação do local do crime, as indicações das testemunhas, da realização da perícia técnica e/ou da prova circunstancial, além do funcionamento da Rede de Atenção, dentre outros aspectos. Também oferecemos monitoramento das políticas públicas, requerimento de medidas protetivas, providências administrativas e/ou judiciais para funcionamento e/ou implementação de políticas públicas necessárias a prevenção, promoção ou combate a violência praticada contra as mulheres.

Realizamos ainda palestras, oficinas, cursos, e distribuição de material informativo. Atendemos de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, ininterruptamente, considerando a necessidade do Gedem articular com diversos outros equipamentos da Rede de Atenção e Enfrentamento a Violência praticada contra as mulheres, a exemplo da Casa de Acolhimento, do Centro de Referência, DEAM's, Delegacias Circunscricionais, dentre outros.



A senhora acredita que os números atuais refletem a realidade ou ainda há uma subnotificação dos casos de violência?

Resposta: Os dados que temos sobre violência praticada contra as mulheres embora tenham sido bastante visibilizados não correspondem à realidade. Isso fica claro ao simples olhar do que chega às delegacias e aos serviços de saúde. Por um lado isso ocorre por conta da inexistência de dados sistematizados, desagregados por categorias de importância nacional, para elaboração de políticas públicas de intervenção mais efetivas e eficazes, conforme

determina a Lei Maria da Penha. E, por outro, em razão da dificuldade de rompimento do silêncio das vítimas, seja pelo sentimento de subordinação e vergonha, por estarem presas no ciclo da violência, nos estereótipos da 'família feliz', 'da princesa e do príncipe', ou seja por desacreditar nas instituições formais.

Não tem como dizer que a Lei Maria da Penha não foi importante ou não provocou mudanças. Ela provocou mudanças na administração pública, no Ministério Público com certeza, e na mentalidade das pessoas. Antes, tudo estava escondido, na penumbra, e agora a violência contra as mulheres é um tema da agenda pública. Segundo levantamento realizado junto ao Sistema de Informações do Ministério Público do Estado da Bahia, no ano de 2007, o Gedem (coordenação e equipe multidisciplinar) atendeu 19 mulheres, e em 2011, atendeu 1.558 mulheres, além dos diversas outros desdobramentos a exemplo do recebimento de notícias de fato através do Disque 100, Disque 180, encaminhamentos das instituições, notícias de jornais, da polícia militar, dentre outros.

Segundo levantamento também realizado Ministério Público do Estado da Bahia, referente às Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, foram oferecidas 407 denúncias no ano de 2007, 522 denúncias em 2008, e 1479 em 2011, além das manifestações diversas em requerimentos de medidas protetivas, prisões preventivas, liberdades provisórias, audiências, dentre outros. A complexidade do combate a violência doméstica e familiar, precisa ser superada por toda a sociedade brasileira, na medida em que é numa questão de transmutação cultural e estrutural da nossa sociedade planetária.

Repórter: Milena Miranda (DRT Ba 2510) – Cecom/Imprensa

Confira [aqui](#) os Enunciados da COPEVID - Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica, do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional dos Procuradores.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

CNMP INDICA CONSELHEIRO PARA GT DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega será o interlocutor, no Conselho Nacional do Ministério Público, do grupo de trabalho instituído para acompanhar o cumprimento da meta de combate à improbidade administrativa e ações penais correlatas definidas no VI Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 2012, em Aracaju/SE. A designação do conselheiro foi feita nesta semana pelo presidente do CNMP, Rodrigo Janot.

A Meta 18 previa identificar e julgar, até 31/12/2013, todos os processos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública que ingressaram na Justiça até o final de 2011. Durante a realização do VII Encontro Nacional do Judiciário, realizado no ano passado, em Belém/PA, a meta foi ampliada para o ano de 2014 e passou a se chamar Meta 4.

Em 2014, os tribunais brasileiros não só terão de concluir o julgamento dos processos que entraram na Justiça até o fim de 2011 (Meta 18 de 2013), como terão de avançar no julgamento das ações que ingressaram no decorrer de 2012.

O grupo de trabalho, instituído pela Portaria nº 53/2014-CNJ, estabelece que as atividades serão realizadas até 31/8/2015, quando apresentará um relatório final.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

DIA 12 DE JUNHO. DIA MUNDIAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

O dia 12 de junho é o Dia Mundial de combate ao trabalho infantil. No Brasil, a data foi instituída pela Lei n. 11.542/2007. A comemoração simboliza a sensibilização, mobilização e potencialização dos esforços no combate ao trabalho infantil no país e no mundo.

Todos os anos as campanhas propõem um tema diferente sobre uma das formas de trabalho infantil. Nesse 12 de junho de 2014, a campanha “Todos juntos contra o Trabalho Infantil” tem como tema “Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil”. A mobilização é uma articulação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT).

A Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CIJ/CNNMP) realiza, em parceria com o Sistema de Justiça de Goiás e Santa Catarina (MPT, MPE, MTE, TRT),

seminários de mobilização da rede de proteção para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

No mês de março, o Seminário ocorreu na cidade de Goiânia/GO, com a participação de 250 pessoas. O segundo seminário será realizado em novembro, na cidade de Florianópolis/SC. Os dois estados foram escolhidos por terem apresentado elevação do número de crianças e adolescentes no trabalho infantil, dando-se assim cumprimento aos objetivos específicos da CIJ/CNMP na articulação do sistema de Justiça para o combate à exploração de crianças e adolescentes.

Papel do CNMP

O CNMP é signatário da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja matriz 4 estabelece, prioritariamente, a Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Assim sendo, o CNMP, por sua Comissão da Infância e Juventude, tem por objetivo específico fomentar mobilizações, seminários e audiências públicas nos municípios brasileiros e no Distrito Federal (DF) com prioridade para os que apresentam maiores índices do trabalho infantil; realizar levantamento de boas práticas na erradicação do trabalho infantil, divulgando os resultados; apoiar a identificação e mapeamento da cadeia produtiva; fomentar a responsabilização dos agentes econômicos da cadeia produtiva que se valham da exploração de crianças e adolescentes. Para além dos objetivos descritos, há ainda a contribuição para a eliminação das autorizações judiciais para ingresso no trabalho com idade inferior à definida em lei, tal como se infere da Resolução nº 105 e Recomendação nº 24 do CNMP.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

CNJ DIVULGA DADOS SOBRE NOVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

A nova população carcerária brasileira é de 715.655 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros, nesta quarta-feira (4/6), levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar. Para realizar o levantamento inédito, o CNJ consultou os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal. De acordo com os dados anteriores do CNJ, que não contabilizavam prisões domiciliares, em maio deste ano a população carcerária era de 567.655.

“Até hoje, a questão carcerária era discutida em referenciais estatísticos que precisavam ser revistos. Temos de considerar o número de pessoas em prisão domiciliar no cálculo da

população carcerária”, afirmou o supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), conselheiro Guilherme Calmon.

A prisão domiciliar pode ser concedida pela Justiça a presos de qualquer um dos regimes de prisão – fechado, semiaberto e aberto. Para requerer o direito, a pessoa pode estar cumprindo sentença ou aguardando julgamento, em prisão provisória. Em geral, a prisão domiciliar é concedida a presos com problemas de saúde que não podem ser tratados na prisão ou quando não há unidade prisional própria para o cumprimento de determinado regime, como o semiaberto, por exemplo.

Provisórios – Além de alterar a população prisional total, a inclusão das prisões domiciliares no total da população carcerária também derruba o percentual de presos provisórios (aguardando julgamento) no País, que passa de 41% para 32%. Em Santa Catarina, a porcentagem cai de 30% para 16%, enquanto em Sergipe, passa de 76% para 43%.

“A porcentagem de presos provisórios em alguns estados causava uma visão distorcida sobre o trabalho dos juízos criminais e de execução penal. Quando magistrados de postura garantista concediam prisões domiciliares no intuito de preservar direitos humanos, o percentual de presos provisórios aumentava no estado”, disse o coordenador do DMF/CNJ, juiz Douglas Martins.

Ranking – Com as novas estatísticas, o Brasil passa a ter a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King’s College, de Londres. As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tem 676.400 presos.

Déficit – O novo número também muda o déficit atual de vagas no sistema, que é de 210 mil, segundo os dados mais recentes do CNJ. “Considerando as prisões domiciliares, o déficit passa para 358 mil vagas. Se contarmos o número de mandados de prisão em aberto, de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – 373.991 –, a nossa população prisional saltaria para 1,089 milhão de pessoas”, afirmou o conselheiro Guilherme Calmon.

Veja a [íntegra](#) do Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CRIADO FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O monitoramento e a efetividade das demandas relacionadas ao tráfico de pessoas no Poder Judiciário passará a ser feito por um Fórum Nacional. O Diário de Justiça Eletrônico publicou, nesta terça-feira (17/6), a Resolução n. 197 do Conselho Nacional de Justiça, que cria FONATRAPE, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial no enfrentamento do tráfico de pessoas.

O texto da Resolução foi aprovado pelo Plenário do CNJ na 191ª Sessão Ordinária, realizada na segunda-feira (16/6).

Desde 2012, o CNJ coordena e realiza eventos intitulados Simpósio Internacional para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com base em projeto inserido na Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, do Conselho. Neste ano, o Simpósio demonstrou a necessidade da atuação do CNJ no monitoramento das demandas relacionadas ao tema. “Nos debates do Simpósio deste ano, realizado no TRT da 1ª Região, no final de maio, percebemos a necessidade de haver um Fórum para aperfeiçoar procedimentos e propiciar efetividade aos processos judiciais, entre outras ações”, explica o conselheiro Guilherme Calmon, relator da Resolução aprovada no Plenário do CNJ.

Fórum – Cabe ao FONATRAPE promover o levantamento dos inquéritos e ações judiciais que tratem do tráfico de pessoas; monitorar o andamento e a solução das ações judiciais por Tribunal e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos e o reforço à efetividade dos processos judiciais, incluindo a implantação e modernização de rotinas, organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário. Cabe também integrar os Tribunais e os Comitês Nacional e Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em torno dos temas relacionados com os objetivos do Fórum; manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do País e do exterior que atuam na referida temática; coordenar e realizar o estudo e a proposição de outras medidas consideradas pertinentes ao cumprimento do objetivo do Fórum Nacional e organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil e de comunidades interessadas, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Fórum.

O Fórum Nacional do Poder Judiciário para o monitoramento e efetividade das demandas relacionadas ao tráfico de pessoas será composto pelo Comitê Nacional e pelos Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

VIDEOCONFERÊNCIA DISCUTE MANUAL PARA APRIMORAR JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Videoconferência promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reuniu magistrados e servidores de Tribunais de Justiça (TJs), nesta quarta-feira (11/6), para discutir a elaboração de um manual de orientações para magistrados que lidam com processos relacionados a crimes dolosos contra a vida. Foi a primeira atividade do Grupo de Trabalho – criado em maio passado pelo CNJ e composto por especialistas na matéria – com o objetivo de aprimorar o julgamento desses crimes, que acontece em sessões do Tribunal do Júri. Clique para ver a Portaria n. 68, que instituiu o grupo.

Segundo o coordenador do grupo de trabalho, juiz auxiliar da Presidência do CNJ Luiz Carlos Rezende e Santos, a proposta é unificar na publicação procedimentos e dar segurança a todos os magistrados nesse tipo de julgamento. “O manual compreenderá toda a fase sumária do processo relativo aos crimes dolosos contra a vida, até o roteiro prático do Tribunal do Júri, providências derradeiras, questões práticas estratégicas, além de pontos controvertidos relativos à matéria, a fim de dar sugestões técnicas e práticas a todos os magistrados brasileiros”, afirmou o magistrado.

Até o momento, os Tribunais de Justiça do Brasil julgaram 18,6% dos crimes dolosos contra a vida com denúncia recebida pelo Judiciário até dezembro de 2009. De acordo com a Meta de Persecução Penal da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), compromisso firmado pelos TJs em outubro do ano passado, as Cortes deveriam realizar sessões do Tribunal do Júri para julgar pelo menos 80% desses crimes antes de 31 de outubro deste ano.

A cinco meses do fim do prazo estipulado pela Enasp, apenas 11.305 dos 60.676 processos incluídos na meta foram julgados. Três Tribunais de Justiça (Pernambuco, Paraná e Goiás) sozinhos respondem por praticamente um terço de todos os processos da meta – 3.937. Em termos percentuais, somente três cortes conseguiram cumprir mais de 75% da meta, o TJ do Amapá, o TJ do Acre e o TJ de Tocantins.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

CPI PROPÕE QUE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS SEJAM INVESTIGADOS PELA PF

Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, aprovado nesta quarta-feira, também pede o indiciamento de 37 pessoas e a criação de uma comissão permanente na Câmara para tratar dos direitos das crianças e adolescentes.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes aprovou nesta quarta-feira (4) o relatório da deputada Liliam Sá (Pros-RJ), que apresenta 11 propostas de mudanças na lei e pede o indiciamento de 37 pessoas, entre elas, políticos envolvidos em denúncias de violência sexual.

Entre as principais sugestões, a CPI vai apresentar uma proposta de emenda à Constituição que torna federais os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. Se aprovada, a Polícia Federal é que será encarregada da investigação desse tipo de crime.

A relatora também propôs que a Câmara dos Deputados tenha uma comissão permanente dos direitos das crianças e adolescentes. "Se essa Casa tiver uma comissão específica para discutir

assuntos ligados à infância e adolescência, nós vamos avançar muito na questão da proteção integral", ressaltou.

Liliam Sá aceitou sugestão do deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), que pediu que a CPI enfatizasse a importância de garantir recursos para o Disque 100. Ele afirmou que, com o aumento do combate a esses crimes, há o risco de o sistema de recebimento de denúncias entrar em colapso.

A relatora enfatizou a importância da punição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e do agravamento das penas. Uma das propostas estabelece o aumento de 1/6 a 1/3 nas penas de estupro contra vulnerável, se cometido por parentes de 1º a 3º grau. Ela informou que os registros mostram que a maior parte dos estupros ocorre dentro de casa e é cometida, pela ordem, por padrastos, pais, tios e avós.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

APÓS MAIS DE UMA DÉCADA EM ANÁLISE, EMENDA DO TRABALHO ESCRAVO É PROMULGADA

Parlamentares, ministros, artistas e militantes de direitos humanos acompanharam, nesta quinta-feira (05), no Plenário do Senado, a sessão do Congresso destinada à promulgação da Emenda Constitucional (EC 81/14) que prevê a expropriação de imóveis nos quais se verifique trabalho escravo. Mais conhecida como PEC do Trabalho Escravo, a proposta levou mais de uma década para ser votada.

O texto muda o art. 243 da Constituição, que previa a expropriação de propriedades onde fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas e sua destinação ao assentamento de colonos.

Com a alteração, abre-se a possibilidade de imóveis urbanos ou rurais onde se verifique trabalho escravo serem destinados à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, existem 20 milhões de pessoas no mundo submetidas ao trabalho forçado, a maioria na América Latina.

Em 1957, o Brasil ratificou a Convenção 29 da OIT, que pede a extinção do trabalho forçado. E em dezembro de 2003, o Congresso aprovou alteração no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) para melhor caracterizar a submissão de alguém à condição análoga ao trabalho escravo. Pela lei, a prática é punida pela reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência praticada.

Mas, segundo o presidente do Senado, Renan Calheiros, as medidas não foram suficientes para eliminar a prática. Daí, de acordo com ele, a necessidade de uma medida mais drástica como a PEC do Trabalho Escravo.

A deputada Benedita da Silva, do PT do Rio de Janeiro, concordou que a emenda traz um elemento forte de coibição.

"O grande impacto começa na punição, a punição mais severa."

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

SANCIONADA POSSIBILIDADE DE PRISÃO POR DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS COM HIV

A discriminação contra pessoas com HIV, em razão de sua condição, poderá resultar em prisão. O novo crime, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão, foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff e entrou em vigor nesta terça-feira (3) com a publicação da Lei 12.984/2014 no Diário Oficial da União.

De acordo com a lei, caracterizam a discriminação condutas como recusar inscrição em escola; negar emprego ou trabalho; demitir; segregar no ambiente escolar ou de trabalho; divulgar a condição de pessoa com HIV com intuito de ofender; e recusar tratamento de saúde.

A tipificação da exoneração ou demissão de cargo ou emprego por discriminação, prevista no texto aprovado pelo Senado em 2005, chegou a ser excluída pela Câmara dos Deputados. No entanto, quando a proposta voltou ao Senado este ano, foi aprovado parecer do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) contrário à mudança, o que manteve todas as hipóteses de caracterização do crime.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL PODERÃO TER INCENTIVOS FISCAIS

Pessoas jurídicas que realizem cursos de reutilização e reciclagem de materiais ou outros cursos de capacitação para egressos do sistema prisional e para jovens em cumprimento de medidas socioeducativas poderão ter incentivos tributários. Projeto com esse objetivo está pronto para ser votado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Depois, segue para análise da CCJ, em decisão terminativa.

O PLS 322/2012 determina que a dedução poderá ser feita durante período de contratação equivalente ao de cumprimento, pelo egresso, de pena em regime fechado, até o limite de dois anos, e não poderá ultrapassar 4% do imposto devido. A proposta ainda estende o mesmo tipo de incentivo tributário às pessoas jurídicas que oferecerem capacitação idêntica aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Na justificativa da proposta, o senador Gim (PTB-DF) argumenta que os egressos do sistema prisional encontram-se excluídos da maioria das oportunidades de trabalho e, por conseguinte enfrentam grandes dificuldades de uma reinserção digna no convívio social.

Em parecer favorável ao projeto, o senador Eduardo Suplicy (PT-SP) acredita que a medida vai minorar essa dificuldade vivida pelos presos e, conseqüentemente, possibilitar a preparação do jovem submetido a medidas socioeducativas para o mundo do trabalho.

- A possibilidade de dedução do imposto de renda representa um grande incentivo fiscal às empresas oferecerem cursos de capacitação profissional para egressos do sistema prisional-argumentou Suplicy.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM). PRETENDIDA SUSPEIÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM. INADMISSIBILIDADE (CPPM, ART. 142). SITUAÇÃO QUE, SE OCORRENTE, NÃO AFETARIA A VALIDADE JURÍDICA DO PROCESSO PENAL ULTERIORMENTE INSTAURADO. DOCTRINA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE LEGAL DE A PRÓPRIA AUTORIDADE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUANDO PRATICADO O DELITO EM SUA PRESENÇA (“OU CONTRA ELA”), DAR VOZ DE PRISÃO AO SUPOSTO INFRATOR E PROMOVER A LAVRATURA DO RESPECTIVO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (CPPM, ART. 249). AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal Militar em sede de outra ação de “habeas corpus” (HC 0000165 - 06.2013.7.00.0000), denegou o “writ” lá impetrado. Busca-se, em síntese, nesta sede processual, a invalidação do procedimento penal instaurado perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, sob a alegação de que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, porque apoiada em IPM nulo, teria contaminado toda a “persecutio criminis in iudicio”.

O ora impetrante, para justificar o pleito de trancamento do processo penal em referência, apoia-se, em síntese, no fato de que “a própria ‘vítima’ (...) não poderia ser o Presidente do Flagrante e o Condutor do indiciado ao mesmo tempo, estando o referido Auto de Prisão em Flagrante revestido de nulidade insanável para efeitos não só da lavra do referido termo como também do eventual recebimento de denúncia baseada em indício de prova maculada com vício de nulidade, do gênero prova ilegal”. Sendo esse o contexto, passo a examinar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, tenho por inviável o acolhimento do pleito de caráter liminar ora formulado. A questão ora em análise, segundo entendo, há de ser apreciada sob a égide do art. 142 do CPPM, que consagra diretriz igualmente prevista no art. 107 do CPP, em textos normativos que prescrevem não se revelar oponente suspeição tanto ao encarregado do inquérito policial militar (CPPM, art. 142) quanto à autoridade policial civil (CPP, art. 107). Cabe referir que a orientação jurisprudencial estabelecida por esta Suprema Corte e pelos Tribunais em geral firmou-se no sentido de que eventual suspeição da autoridade que preside o inquérito policial não o invalida (RT 421/51-53 – RT 512/406-408 – RHC 64.297/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, v.g.) nem constitui causa de nulidade que possa afetar, prospectivamente, o próprio processo judicial: “‘HABEAS CORPUS’. Inquérito Policial. A suspeição do delegado, que presidiu o inquérito por crime de desobediência e desacato contra ele cometidos, não é motivo para anulação da ação penal. O inquérito é peça meramente informativa a que o Juiz dará o valor que merecer. A nulidade do processo só se decreta por suspeição do Juiz (art. 564, nº 1, Cód.Pr.Penal). Recurso de ‘habeas corpus’ não provido.”(RTJ 40/275, Rel. Min. EVANDRO LINS E

SILVA – grifei). “‘Habeas corpus’. Inquérito policial presidido pelo pai da vítima, na sua condição de delegado. Ausência de nulidade, visto que o inquérito não é mais que peça informativa. Improvido o recurso de ‘habeas corpus.’” (RHC 49.341/MG, Rel. Min. BILAC PINTO – grifei). “INQUÉRITO POLICIAL – Nulidade pretendida por ter sido presidido por irmão da vítima – Vício inexistente – Mera irregularidade – Recurso de ‘habeas corpus’ improvido. (...)” (RT 614/382, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – grifei). De outro lado, mostra-se relevante destacar que também o magistério doutrinário perfilha idêntica orientação (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 383, item n. 107.1, 11ª ed., 2003, Atlas; EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 251/252, 5ª ed., 2013, Atlas; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, vol. II/328-329, item n. 251, 1ª ed., 2000, Bookseller; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. I/170, item n. 83, 2ª ed., 2000, Millennium; FERNANDO CAPEZ, “Curso de Processo Penal”, p. 124, item n. 10.8, 20ª ed., 2013, Saraiva, v.g.), valendo reproduzir, a propósito, a lição de JORGE CÉSAR DE ASSIS (“Código de Processo Penal Militar Anotado”, vol. I/245, 4ª ed., 2012, Juruá), para quem, “Após o oferecimento da denúncia, quaisquer questões referentes à eventual suspeição do encarregado do inquérito serão consideradas meras irregularidades” (grifei). Impende observar, por oportuno, que o entendimento que venho de referir tem o beneplácito da jurisprudência desta Suprema Corte e dos Tribunais em geral (RTJ 89/57 – RTJ 90/89 – RTJ 125/177 – RT 556/341 – RT 578/448 – RT 597/412, v.g.), no sentido de que eventuais defeitos (ou irregularidades) registrados no curso do procedimento de investigação penal não se transmitem, por efeito de repercussão causal, ao processo judicial ulteriormente instaurado: “Eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. (...)” (HC 73.271/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). “(...) 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal pacífica no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante a ação penal. (...)” (ARE 654.192-AgR/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei). Resulta claro, portanto, que eventual inobservância da cláusula legal inscrita no CPPM (art. 142) e no CPP (art. 107), por parte da autoridade policial (ou do encarregado do IPM), não terá consequência no plano do processo judicial, embora tal conduta possa ter repercussão na esfera administrativo-disciplinar. Digna de registro, por isso mesmo, a advertência de CÉLIO LOBÃO (“Direito Processual Penal Militar”, p. 267, item n. 18.6, 2009, Forense/Método), eminente magistrado que integrou a Justiça Militar da União, cuja lição enfatiza a pertinência do “habeas corpus” se, na hipótese do art. 142 do CPPM, “o encarregado do IPM conduzir as investigações com parcialidade, ilegalidade ou abuso de poder, com ameaça, indireta ou velada, à liberdade do investigado”, situações essas que não se evidenciam, de pronto, ao menos na presente fase de deliberação, considerados os dados disponíveis referidos na impetração. Mostra-se relevante enfatizar, no ponto, que, a despeito de a “informatio delicti” constituir procedimento administrativo de caráter preparatório, não pode ela comprometer nem afetar direitos e garantias fundamentais de que dispõe qualquer pessoa sob investigação penal do Estado, ainda mais se se considerar, na linha de precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, que

“não são absolutos, mesmo porque não o são, os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da polícia judiciária, cabendo assinalar, por relevante, que o Estado, em tema de investigação policial ou de persecução penal, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional” (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Também parece não assistir razão ao impetrante, quando sustenta não ser possível à autoridade militar competente, na hipótese de figurar, ela própria, como vítima do episódio alegadamente delituoso, dar voz de prisão ao suposto autor do fato, conduzi-lo à repartição competente e, ali, presidir à lavratura do concernente auto de prisão em flagrante. Com efeito, a legislação processual penal militar, ao contrário do sustentado nesta impetração, autoriza o comportamento que se vem de questionar, estabelecendo, de modo expresso, que, no caso de o fato delituoso haver sido praticado em presença da autoridade, “ou contra ela, no exercício de suas funções, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância” (CPPM, art. 249 – grifei). Em suma: o exame dos fundamentos em que se apoia a presente impetração parece descaracterizar, ao menos em juízo de estrita delibação, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual. Cumpre assinalar, finalmente, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar. Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final do presente “writ” constitucional, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Requistem-se informações ao E. Superior Tribunal Militar (HC 0000165-06.2013.7.00.0000-RJ), transmitindo-se à sua colenda Presidência cópia da presente decisão. A colenda Presidência do E. Superior Tribunal Militar deverá encaminhar ao Supremo Tribunal Federal, com as informações ora solicitadas, cópia do acórdão ora impugnado (HC 121.008-MC/RJ, Rel: Ministro Celso de Mello).

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E VARA ESPECIALIZADA

A 2ª Turma conheceu, em parte, de “habeas corpus” e, na parte conhecida, denegou a ordem para assentar a legalidade de distribuição, e posterior redistribuição, de processo alusivo a crime doloso contra a vida. Na espécie, o paciente fora denunciado pela suposta prática de homicídio, perante vara especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher. Após a pronúncia, os autos foram redistribuídos para vara do tribunal do júri. De início, a Turma anotou que, com o advento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o tribunal local criara os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive na comarca em que processado o paciente. Destacou resolução do mesmo tribunal, segundo a qual, na hipótese de crimes dolosos contra a vida, a competência dos aludidos juizados estender-se-ia até a fase do art. 421 do CPP, ou seja, até a conclusão da instrução preliminar e a pronúncia. Frisou que, nos

casos de crimes dolosos contra a vida, a instrução e a pronúncia não seriam privativas do presidente do tribunal do júri, e a lei poderia atribuir a prática desses atos a outros juízes. Sublinhou que somente após a pronúncia a competência seria deslocada para a vara do júri, onde ocorreria o julgamento. Reputou que a distribuição da ação penal em análise ocorreria nos termos da legislação vigente à época da prática do ato. Não haveria razão, portanto, para que o feito fosse inicialmente distribuído à vara do júri. Enfatizou que tanto a criação das varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quanto a instalação da vara do tribunal do júri, teriam sido realizadas dentro dos limites constitucionais (CF, art. 96, I, a). A Turma rememorou, ainda, jurisprudência da Corte no sentido de que a alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário, por deliberação dos tribunais, não feriria os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da “perpetuatio jurisdictionis”. Por fim, no que concerne a alegações referentes à atuação da promotoria no processo em que pronunciado o paciente, a Turma não conheceu do pedido, sob pena de supressão de instância. (HC 102150/SC, rel. Min. Teori Zavascki, 27.5.2014, Informativo nº 748). Grifo nosso.

TRÁFICO DE DROGAS: TRANSPORTE PÚBLICO E APLICAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006

Em conclusão de julgamento, a 2ª Turma, por maioria, concedeu “habeas corpus” a condenado pela prática de tráfico de drogas para afastar a majorante contida no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 (“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: ... III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos”). No caso, o paciente fora flagrado em transporte coletivo transnacional, trazendo consigo considerável quantidade de substância entorpecente. Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Destacou que a jurisprudência das Turmas seria no sentido de que a aplicação daquela causa especial de aumento de pena teria como objetivo punir com mais rigor a comercialização de drogas em locais nos quais se verificasse uma maior aglomeração de pessoas, de modo que se tornasse mais fácil a disseminação da mercancia. Assim, não seria suficiente a mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente. Vencida a Ministra Cármen Lúcia (relatora), que indeferia a ordem. (HC 120624/MS, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 3.6.2014, Informativo nº 749). Grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Relator pode decidir monocraticamente sobre todas as providências pertinentes ao bom andamento do processo, determinando, inclusive, a declinação da competência e o desmembramento do feito. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o elevado número de agentes demanda complexa dilação probatória a justificar o desmembramento. Precedentes. 3. Desmembrado o processo-crime para que seja julgado o recurso de apelação interposto pelo réu detentor da prerrogativa de foro de que trata o art. 102, inc. I, alínea b, da Constituição da República, não mais persiste a competência deste Supremo Tribunal Federal para decidir sobre os demais pedidos do Agravante. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AP 639 AgR / RJ, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 05/06/2014).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INDUÇÃO DE CONSUMIDORES A ERRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA NA DENÚNCIA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Descrevendo a peça acusatória satisfatoriamente a relação do agente com o fato delituoso de modo a permitir o exercício da ampla defesa, ela está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo, assim, o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível se verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que (a) se trata de imputação de fato penalmente atípico; (b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; (c) inexistente elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, (d) a denúncia é inepta. Hipóteses não presentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 30.342/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PENAL RELACIONADA A INVASÃO DE CONSULADO ESTRANGEIRO.

Compete à Justiça Estadual – e não à Justiça Federal – processar e julgar supostos crimes de violação de domicílio, de dano e de cárcere privado – este, em tese, praticado contra agente consular – cometidos por particulares no contexto de invasão a consulado estrangeiro. De

acordo com o disposto no art. 109, IV e V, da CF, a competência penal da Justiça Federal pressupõe que haja ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou que, comprovada a internacionalidade do fato, o crime praticado esteja previsto em tratados ou convenções internacionais. No entanto, os supostos crimes praticados estão previstos no CP, não havendo qualquer indício de internacionalidade dos fatos. De igual modo, na situação em análise, as condutas ilícitas não ofendem diretamente os bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Ressalte-se que o disposto nos incisos I e II do art. 109 da CF e o fato de competir à União a manutenção de relações diplomáticas com Estados estrangeiros – do que derivam as relações consulares – não alteram a competência penal da Justiça Federal. AgRg no CC 133.092-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/4/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA EM DESFAVOR DE INTERLOCUTOR NÃO INVESTIGADO.

As comunicações telefônicas do investigado legalmente interceptadas podem ser utilizadas para formação de prova em desfavor do outro interlocutor, ainda que este seja advogado do investigado. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal. No mais, não é porque o advogado defendia o investigado que sua comunicação com ele foi interceptada, mas tão somente porque era um dos interlocutores. Precedente citado: HC 115.401/RJ, Quinta Turma, DJe 1º/2/2011. RMS 33.677-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/5/2014.

DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA HIPÓTESE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE DESCAMINHO.

A reiterada omissão no pagamento do tributo devido nas importações de mercadorias de procedência estrangeira impede a incidência do princípio da insignificância em caso de persecução penal por crime de descaminho (art. 334 do CP), ainda que o valor do tributo suprimido não ultrapasse o limite previsto para o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional. Com efeito, para que haja a incidência do princípio da insignificância, não basta que seja considerado, isoladamente, o valor econômico do bem jurídico tutelado, mas, também, todas as circunstâncias que envolvem a prática delitiva, ou seja, “é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social” (STF, HC 114.097-PA, Segunda Turma, DJe 14/4/2014). Nessa linha, o princípio da insignificância revela-se, segundo entendimento doutrinário, importante instrumento que objetiva restringir a aplicação literal do tipo formal, exigindo-se, além da contrariedade normativa, a ocorrência efetiva de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado (tipicidade material). A par disso, se de um lado a omissão no pagamento de tributo relativo à importação de mercadorias é suportada como irrisória pelo Estado, nas hipóteses em que uma conduta omissiva do agente (um deslize) não ultrapasse o valor de R\$ 10 mil, de outro lado não se pode considerar despida de lesividade (sob o aspecto valorativo) a conduta de quem, reiteradamente, omite o pagamento de tributos sempre em valor abaixo da tolerância estatal, amparando-se na expectativa sincera de inserir-se nessa hipótese de exclusão da tipicidade. Nessas circunstâncias, o desvalor da

ação suplanta o desvalor do resultado, rompendo-se, assim, o equilíbrio necessário para a perfeita adequação do princípio bagatelar, principalmente se considerada a possibilidade de que a aplicação desse instituto, em casos de reiteração na omissão do pagamento de tributos, serve, ao fim, como verdadeiro incentivo à prática do descaminho. Desse modo, quanto à aplicação do princípio da insignificância é preciso considerar que, “se de um lado revela-se evidente a necessidade e a utilidade da consideração da insignificância, de outro é imprescindível que sua aplicação se dê de maneira criteriosa. Isso para evitar que a tolerância estatal vá além dos limites do razoável em função dos bens jurídicos envolvidos. Em outras palavras, todo cuidado é preciso para que o princípio não seja aplicado de forma a estimular condutas atentatórias aos legítimos interesses dos supostos agentes passivos e da sociedade” (STJ, AgRg no REsp 1.406.355-RS, Quinta Turma, DJe 7/4/2014). Ante o exposto, a reiteração na prática de supressão ou de elisão de pagamento de tributos justifica a continuidade da persecução penal. Precedente citado do STJ: RHC 41.752-PR, Sexta Turma, DJe 7/4/2014. Precedente citado do STF: HC 118.686-PR, Primeira Turma, DJe 3/12/2013. RHC 31.612-PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/5/2014.

DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO.

Não é possível afastar a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio com base no princípio da insignificância, ainda que ínfima a quantidade de droga apreendida. A despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, é possível se vislumbrar atipicidade material da referida conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento em análise. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio, quando efetivamente ofendidos. A par disso, frise-se que o porte ilegal de drogas é crime de perigo abstrato ou presumido, visto que prescinde da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado. Assim, para a caracterização do delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio ilícito, contribuindo para difusão dos tóxicos. Ademais, após certo tempo e grau de consumo, o usuário de drogas precisa de maiores quantidades para atingir o mesmo efeito obtido quando do início do consumo, gerando, assim, uma compulsão quase incontrolável pela próxima dose. Nesse passo, não há como negar que o usuário de drogas, ao buscar alimentar o seu vício, acaba estimulando diretamente o comércio ilegal de drogas e, com ele, todos os outros crimes relacionados ao narcotráfico: homicídio, roubo, corrupção, tráfico de armas etc. O consumo de drogas ilícitas é proibido não apenas pelo mal que a substância faz ao usuário, mas, também, pelo perigo que o consumidor dessas gera à sociedade. Essa ilação é corroborada pelo expressivo número de relatos de crimes envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa, associados aos efeitos do consumo de drogas ou à obtenção de recursos ilícitos para a aquisição de mais substância entorpecente. Portanto, o objeto jurídico tutelado pela norma em comento é a saúde pública, e não apenas a saúde do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. Além disso, a reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Vale dizer, o tipo previsto no art. 28

da Lei 11.343/2006 esgota-se, simplesmente, no fato de o agente trazer consigo, para uso próprio, qualquer substância entorpecente que possa causar dependência, sendo, por isso mesmo, irrelevante que a quantidade de drogas não produza, concretamente, danos ao bem jurídico tutelado. Por fim, não se pode olvidar que o legislador, ao editar a Lei 11.343/2006, optou por abrandar as sanções cominadas ao usuário de drogas, afastando a possibilidade de aplicação de penas privativas de liberdade e prevendo somente as sanções de advertência, de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, conforme os incisos do art. 28 do referido diploma legal, a fim de possibilitar a sua recuperação. Dessa maneira, a intenção do legislador foi a de impor ao usuário medidas de caráter educativo, objetivando, assim, alertá-lo sobre o risco de sua conduta para a sua saúde, além de evitar a reiteração do delito. Nesse contexto, em razão da política criminal adotada pela Lei 11.343/2006, há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio, ainda que ínfima a quantidade de droga apreendida. Precedentes citados: HC 158.955-RS, Quinta Turma, DJe 30/5/2011; e RHC 34.466-DF, Sexta Turma, DJe 27/5/2013. RHC 35.920-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/5/2014.

DIREITO PENAL. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE GENÉRICA NO CASO DE CRIME PRETERDOLOSO.

É possível a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, “c”, do CP nos crimes preterdolosos, como o delito de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP). De início, nos termos do art. 61, II, “c”, do CP, são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o crime à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. De fato, apesar da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entende-se que não há óbice legal ou incompatibilidade qualquer na aplicação da citada agravante genérica aos crimes preterdolosos. Isso porque, nos crimes qualificados pelo resultado na modalidade preterdolosa, a conduta-base dolosa preenche autonomamente o tipo legal e o resultado culposo denota mera consequência que, assim sendo, constitui elemento relevante em sede de determinação da medida da pena. Ademais, o art. 129, § 3º, do CP descreve conduta dolosa que autonomamente preenche o tipo legal de lesões corporais, ainda que dessa conduta exsurja resultado diverso mais grave a título de culpa, consistente na morte da vítima. Assim, no crime de lesão corporal seguida de morte, a ofensa intencional à integridade física da vítima constitui crime autônomo doloso, cuja natureza não se altera com a produção do resultado mais grave previsível mas não pretendido (morte), resolvendo-se a maior reprovabilidade do fato no campo da punibilidade. Além do mais, entende a doutrina que nos casos de lesões qualificadas pelo resultado, o tipo legal de crime é o mesmo (lesão corporal dolosa), não se alterando o tipo fundamental, apenas se lhe acrescentando um elemento de maior punibilidade. REsp 1.254.749-SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/5/2014.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM DELAÇÃO ANÔNIMA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL EM QUE NÃO HOUVE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCASIONADO AO PACIENTE. PROCEDIMENTO QUE SE LIMITOU A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

INVESTIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DE INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONSTATADA. 3. ATIPICIDADE DA CONDUTA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal – evidente a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a denúncia anônima apenas pode acarretar a instauração de inquérito policial quando corroborada por elementos colhidos em investigações preliminares. 3. Todavia, na hipótese específica dos autos, a instauração do Inquérito Policial n. 09/2009 não ocasionou nenhum constrangimento ilegal ao paciente na medida em que somente culminou na ordem de serviço para a realização de diligências investigatórias, as quais poderiam ter sido perfeitamente requeridas por via de VPI (Verificação de procedência de informação), como cotidianamente ocorre no meio policial. Desse modo, constatado que o inquérito policial deflagrado a partir da delação apócrifa se limitou a ordenar a realização de diligências que poderiam ser – e possivelmente seriam – livremente determinadas sem a formalização da investigação; que o inquérito em comento não culminou em nenhuma medida cautelar em desfavor do paciente – tais como, prisão cautelar, busca e apreensão e interceptação telefônica – e que nem sequer houve indiciamento, afigura-se excesso de formalismo proclamar, no caso, a ilegalidade da deflagração do Inquérito Policial n. 09/2009. 4. Ademais, o princípio do prejuízo deve aqui ser aplicado em toda a sua amplitude. Se as formas processuais constituem apenas instrumentos para a correta aplicação do Direito, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador somente impregnará o ato quando a finalidade buscada pela norma for comprometida pelo vício. É dizer, apenas a atipicidade relevante, capaz de produzir dano evidente ao direito da parte, autoriza o reconhecimento da invalidade. Logo, embora deva se exigir da autoridade policial uma atuação ponderada e prudente em casos em que a notícia do suposto crime se deu de forma anônima, coibindo-se, assim, que os constrangimentos inerentes a uma formal investigação criminal sejam impingidos aos acusados sem nenhuma análise acerca da verossimilhança das condutas delatadas, o fato é que, na espécie, a instauração do Inquérito Policial n. 09/2009 para a simples deflagração das diligências, sem a adoção de medidas assecuratórias invasivas e sem a determinação de indiciamento, não se diferenciou em nada do procedimento de verificação preliminar de informação que comumente precede a instauração do inquérito policial. 5. É vedado a esta Corte examinar alegações não enfrentadas pelo Tribunal *a quo*, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes. 6. *Habeas corpus* não conhecido.

OUTROS TRIBUNAIS

CRIME DE CALÚNIA. ADVOGADO CONTRA PROMOTOR DA JUSTIÇA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. PREVARICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.

A inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício de suas funções não é absoluta, uma vez que deve submeter-se aos limites da lei. Assim, a ele não é permitida a prática da calúnia, mas a imputação falsa de fato determinado como crime não configura o delito se não houver prova da existência do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no dolo de caluniar. Unânime. (RSE 0001055-74.2012.4.01.3500/ GO, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 27/05/2014.).

ALTERAÇÃO DE DADOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIME-MEIO. ESTELIONATO. CRIME-FIM. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS EX OFFICIO. PROIBIÇÃO.

Não se aplica a consunção do crime de alteração de dados em sistema informatizado da Administração Pública pelo delito de estelionato majorado, uma vez que a relação nos crimes progressivos é de minus a plus e a conduta prevista no art. 313-A do CP não pode ser considerada menos grave ou como fase preparatória do tipo previsto no art. 171, §3º, do CP. Contudo, à míngua de recurso da acusação em sentido contrário, torna-se inviável a reformatio in pejus ex officio. Unânime. (Ap 2006.35.00.010085-4/GO, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 27/05/2014.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Impossibilidade. Prazo prescricional é de três anos a contar da prática da infração disciplinar. Prática de falta disciplinar grave comprovada nos autos. Reconhecida a falta e decretada a perda de 1/3 dos dias remidos. Necessária a reelaboração dos cálculos de cumprimento de pena. Agravo provido. (TJ-SP - EP: 00046579720148260000 SP 0004657-97.2014.8.26.0000, Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan, Data de Julgamento: 05/06/2014, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/06/2014).

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE CONFIGURAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. PREMATURO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEMANDA DE ANÁLISE PROBATÓRIA.

Artigo 60 da Lei 9.605/98. Norma penal em branco que não prescinde de complementação e que, em relação a casa de festas, não encontra eco nas Resoluções nº 237/97 do CONAMA e 120/05 do CONSEMA. Não basta que a atividade dependa de licenciamento, impondo-se, ainda, seja reconhecida como potencialmente poluidora, ou seja, que haja a concomitância dos dois requisitos estabelecidos pelo art. 60 da 9.605/98. Possibilidade de configuração da contravenção penal prevista no art. 42 da LCP. Na via estreita do habeas corpus, onde a cognição é sumária, somente se comporta o trancamento da ação penal em situações excepcionais, quando demonstrada, de plano, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Não se abre, assim, em sede de habeas corpus, a possibilidade de aprofundado exame da prova, porque inadmitida, em seu processamento, dilação probatória. Somente se poderá afirmar a inexistência da contravenção mediante a realização da dilação probatória. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 71004920997, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Tania da Rosa, Julgado em 09/06/2014) (TJ-RS - HC: 71004920997 RS, Relator: Tania da Rosa, Data de Julgamento: 09/06/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2014).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 121, § 2º, II e III DO CP - CONCURSO DE AGENTES - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS - AGRESSÕES MÚLTIPLAS E ENFORCAMENTO - QUALIFICADORAS - MATÉRIA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA ANALISAR - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO IMPROVIDO.

"A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular" (TJPR - RT 544/425). "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.(unanimidade)"(Enunciado da Súmula 64 do TJMG). (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10491100000034001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/06/2014).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE GUIA PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

De acordo com o artigo 84 do Código Penal, impossível considerar individualmente cada pena privativa de liberdade imposta ao apenado para o cálculo do benefício do livramento condicional. Consequentemente, a reincidência alcança o apenamento total para fins de verificação de implemento do requisito objetivo para a concessão do referido benefício. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70059124073, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 29/05/2014) (TJ-RS - AGV: 70059124073 RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Data de Julgamento: 29/05/2014, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2014).

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O NOVO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO E A OITIVA DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA

Elmir Duclerc

Elmir Duclerc :

Promotor de Justiça Criminal em Salvador, Doutor em Direito Pela UNESA-RJ, Mestre em Ciências Criminais pela UCAM-RJ, Professor Adjunto de Direito Processual Penal da UFBA e Membro Fundador e Presidente do Instituto Baiano de Direito Processual Penal-IBADPP

Sumário: 1. Introdução; 2. O procedimento e sua função garantidora; 3. O procedimento modelo; Classificação geral dos tipos de procedimento no Brasil; 4. Instrução criminal no procedimento comum ordinário: interrogatório e oitiva de testemunhas por precatória. 5. Das balizas normativas para o caso concreto: por uma correta compreensão das funções hermenêuticas do precedente. 6. Inversão da instrução, prejuízo e nulidade. 7 Conclusões. 8 Referências Bibliográficas

1. Introdução

Contrariando qualquer expectativa de cariz positivista, um novo texto legal, por mais que claro e objetivo que pareça, traz sempre uma série de dúvidas e questionamentos, não apenas em face do seu próprio conteúdo, mas, especialmente, pelo que produz de perplexidade quando contraposto a outros textos que lhe são correlatos em alguma medida.

Algo assim acontece com as reformas processuais penais mais recentes e significativas, que alteraram a disciplina da prova, dos procedimentos e das prisões processuais.

O presente trabalho tem por finalidade enfrentar algumas dessas questões, circunscrevendo-as, entretanto, a aspectos da instrução criminal no procedimento

ordinário, da forma como foi regulado na reforma processual de 2008, e sua compatibilidade com a principiologia do Direito Processual Penal, a partir das balizas constitucionais de 1988, e dos documentos internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil.

Conforme o caminho que elegemos, pretendemos, inicialmente, empreender um rápido estudo da noção geral de procedimento e de sua função garantidora de direitos fundamentais das partes, conforme a tradição iluminista e liberal que inspira, no mundo inteiro, a noção de Estado de Direito.

Em seguida, cuidaremos de apresentar as linhas gerais do novo procedimento comum/ordinário, no que respeita à instrução criminal, para identificar avanços e retrocessos nesse sentido, utilizando como “fio condutor” a questão da oitiva de testemunhas por carta precatória - que foi mantida no novo texto, e suas consequências para os ideais de preservação e aperfeiçoamento de direitos fundamentais processuais.

Outrossim, invocamos, como já se percebe, um ponto de vista hermenêutico-filosófico, que rejeita qualquer pretensão de extrair dos textos os seus sentidos inato, a sua textitude, como diria Lenio Streck, e justo por isso elegemos como objeto direto de estudo a forma como os tribunais superiores têm enfrentado e decidido ditas questões, concretamente.

Ao fim e ao cabo, além de por em relevo as fragilidades da hermenêutica tradicional e positivista, corriqueiramente empregada nas esferas mais altas do Poder Judiciário, espera-se extrair algumas consequências práticas relativas mesmo ao erro ou acerto dessas decisões.

2. O procedimento penal e sua função garantidora.

De um modo geral, a doutrina utiliza a expressão procedimento com dois significados diferentes.

Num primeiro sentido, o termo expressa a ideia de série ou sucessão de atos. Algo semelhante, portanto, ao conceito de processo, que com ele não se confunde, contudo, porque lhe falta uma nota essencial: a finalidade de fazer atuar a jurisdição. É assim, por exemplo, que se concebe o inquérito policial como um procedimento administrativo, e os instrumentos da chamada jurisdição voluntária como procedimentos judiciais.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

Duclerc, Elmir, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal – 7º Promotor da Capital, **O NOVO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO E A OITIVA DE TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIA.**

RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS (ART. 226, DO CPP). BREVE ANÁLISE DO DISPOSTO NO INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO

Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior

Diz o inciso II, do art. 226, do CPP:

“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (grifo nosso).

Grifamos, propositadamente, a expressão “se possível”, porque se tem verificado que é exatamente a partir dela que se observa o nascedouro de alguns equívocos de interpretação.

Isso porque, é muito comum nos inquéritos policiais e durante a instrução criminal, se buscar o reconhecimento do autor do fato delituoso, através de vítima e testemunhas, sem o cuidado de atender, na integralidade, o disposto na lei, ou seja, colocar a pessoa que se pretende reconhecer ao lado de outras que com ela guardem alguma semelhança.

Na prática, o que se tem verificado, é que quase nunca esses cuidados são devidamente atendidos.

Ocorre que ao introduzir a expressão “se possível”, o legislador deixou de impor essa prática como uma exigência legal, e passou a adotá-la como uma recomendação.

A não observância dessa prática não anula o ato, porque é uma medida que deve ser adotada “quando possível”.

Trata-se, portanto, repito, de uma recomendação, não de uma exigência legal.

Atento a esse fato, os tribunais vem acolhendo a tese de que se trata, efetivamente, de apenas uma recomendação.

Vejamos o aresto a seguir colacionado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não se reconhece ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, pois o art. 226, II, do Código de Processo Penal, determina que o agente

será colocado ao lado de pessoas que com ele tiverem semelhança ‘se possível’, sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial” (HC 7.802-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, em 20/05/1999, DJ. 21/06/1999, pág. 172) Grifo nosso.

Ou ainda:

“Não anula o ato a circunstância de a pessoa que se pretende reconhecer não ser colocada junto de outras. Esse detalhe, como dispõe a lei, deve ser observado ‘quando possível’. Trata-se de uma recomendação, não de uma exigência” (Acrim 281.903, 8ª Câm. do TACrim-SP, em 08/09/83, Rel. Juiz Canguçu de Almeida; TACrim-SP, Acrim 810.409, RJDTACrim-SP 19/67 e 69). Grifo nosso.

No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o eminente Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo ao relatar o seu voto na apelação criminal 47261-5/2006, da comarca de Salvador, comentando o citado dispositivo legal, esclarece:

“Como se pode observar, a norma processual apenas recomenda que o reconhecimento do réu se dê junto a outras pessoas com ele parecidas, não fixando uma obrigação capaz de ensejar a nulidade acaso seja inobservada. Por isso o emprego do termo ‘se possível’.

Esclarece-se que o reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra do art. 226 do CPP, ou seja, trata-se de uma recomendação legal e sua inobservância não macula o ato”. (Grifo nosso).

Interessante lembrar, no particular, a afirmação de Oliver Wendell Holmes, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos entre 1902 e 1932 e um dos mais influentes juristas americanos. Holmes disse certa vez que “a lei é aquilo que os tribunais dizem que é”.

Diz o parágrafo único, do art. 226, do CPP:

“O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento”.

Essa é a conhecida (e perigosa), regra do confronto.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MASCARENHAS JUNIOR, Airton Juarez Chastinet, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal – 4º Promotor da Capital, **RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS (ART. 226, DO CPP). BREVE ANÁLISE DO DISPOSTO NO INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO.**

OS NOVOS ENUNCIADOS DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rômulo Andrade Moreira

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, especializada no julgamento de processos criminais, aprovou três novos enunciados (a propósito, o enunciado é a súmula de um entendimento consolidado no órgão julgador, que é adotado em todos os julgamentos que tratam da mesma matéria, servindo de orientação para todos os órgãos do Poder Judiciário no país, de primeira e segunda instância).

Os três enunciados tiveram as teses fixadas anteriormente em julgamento de recurso especial sob o rito dos representativos de controvérsia, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

O primeiro deles diz respeito ao benefício previsto no art. 155, 2º., do Código Penal, in verbis: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.” Eis um direito subjetivo público do réu!

O Enunciado 511 permite a aplicação do benefício em caso de furto qualificado, com seguinte texto: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.” (Recurso Repetitivo: REsp 1193194, http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1193194).

Como qualificadoras de ordem objetiva consideramos aquelas previstas nos incisos I, II (escalada), III e IV. Nada obstante, não aceitamos a razão da limitação do enunciado apenas em relação às qualificadoras de natureza objetiva, mesmo porque o que importa para gozar do benefício legal é a primariedade e o pequeno valor da coisa subtraída, pouco importando se foi com abuso de confiança, ou mediante fraude ou destreza. Uma coisa não tem nada que ver com a outra!

Aqui, parece-nos importante uma observação: não podemos confundir “furto privilegiado” com crime de bagatela (que não é crime, pois não há tipicidade em razão do princípio da insignificância). Como ensina Cezar Roberto Bitencourt, “a tipicidade

penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.”¹

Estamos diante do velho adágio latino *minima non curat praetor*, que fundamenta o princípio da bagatela, cunhado por Claus Roxin, na década de 60. Francisco de Assis Toledo ensina que Welzel considerava que “o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo. Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.”²

Aliás, atentemos que “em tempo de pensar a gestão e a estrutura do Poder Judiciário, notadamente após a Emenda Constitucional 45, e face ao acúmulo de processo que gera insuportável morosidade aos jurisdicionados, o princípio da insignificância representa sofisticado mecanismo obstaculizador de demandas cujo custo é injustificável.”³

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **OS NOVOS ENUNCIADOS DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

¹ Manual de Direito Penal - Parte Geral - Ed. Revistas dos Tribunais - 4a ed., p. 45.

² Princípios Básicos de Direito Penal - Ed. Saraiva - 4a ed. - 1991 - p. 132.

³ Artigo escrito coletivamente por Salo de Carvalho, Alexandre Wunderlich, Rogério Maia Garcia e Antônio Carlos Tovo Loureiro intitulado *Breves Considerações sobre a Tipicidade Material e as Infrações de Menor Potencial* in AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de e CARVALHO Salo de (organizadores). *A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de administração da Justiça Criminal*. Sapucaia do Sul – RS: Notadez, 2006, p. 144.

ATENÇÃO: MAIS UM CRIME NA PRAÇA!

Rômulo Andrade Moreira

Trata o presente artigo de uma análise acerca da conveniência e oportunidade de criminalizar mais uma conduta em nosso País, já repleto de tipos penais, os mais variados, muitos, inclusive, de duvidosa constitucionalidade.

Com efeito, a Lei nº. [12.984/14](#) passou a definir como crime a discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids, punindo-o com uma pena de reclusão de de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (o que permite, em tese, a suspensão condição do processo prevista no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos).

Segundo a lei são as seguintes as condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente: *“recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado; negar emprego ou trabalho; exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego; segregar no ambiente de trabalho ou escolar; divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade e recusar ou retardar atendimento de saúde.”*

Pois bem.

Não se pretende neste artigo discutir dogmaticamente o novo tipo penal (ou os novos tipos penais), tais como o bem jurídico tutelado, sujeitos passivo e ativo, tipos objetivo e subjetivo, etc., etc. Deixemos esta tarefa para os penalistas. Aqui e agora trago à reflexão se, efetivamente, seria necessária a criminalização de mais uma conduta para resolver uma questão muito mais voltada para o Direito Civil, o Direito Administrativo e o do Trabalho do que para o Direito Penal que, como se sabe, deve ser visto como **ultima ratio**, pois, no mais das vezes, leva o autor do ilícito para a prisão (provisória ou definitiva).

Ora, é indiscutível que a prisão em todo o mundo passa por uma crise sem precedentes. A ideia disseminada a partir do século XIX segundo a qual a prisão seria a principal resposta penológica na prevenção e repressão ao crime perdeu fôlego, predominando atualmente *“uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional”*, como pensa Cezar Roberto Bitencourt.⁴

É de Hulsman a seguinte afirmação: *“Em inúmeros casos, a experiência*

⁴ Bitencourt, Cezar Roberto, *Novas Penas Alternativas*, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 1.

do processo e do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Há estudos científicos, sérios e reiterados, mostrando que as definições legais e a rejeição social por elas produzida podem determinar a percepção do eu como realmente 'desviante' e, assim, levar algumas pessoas a viver conforme esta imagem, marginalmente. Nos vemos de novo diante da constatação de que o sistema penal cria o delinqüente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social.”⁵

O próprio sistema carcerário brasileiro revela o quadro social reinante neste País, pois nele estão “guardados” os excluídos de toda ordem, basicamente aqueles indivíduos banidos pelo injusto e selvagem sistema econômico no qual vivemos; o nosso sistema carcerário está repleto de pobres e isto não é, evidentemente, uma “mera coincidência”. Ao contrário: o sistema penal, repressivo por sua própria natureza, atinge tão-somente a classe pobre da sociedade. Sua eficácia se restringe, infelizmente, a ela. As exceções que conhecemos apenas confirmam a regra.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **ATENÇÃO: MAIS UM CRIME NA PRAÇA.**

⁵ Hulsman, Louk e Celis, Jacqueline Bernat de, *Penas Perdidas – O Sistema Penal em Questão*, Niterói: Luam, 1997, p. 69

PEÇAS PROCESSUAIS

CONTRARRAZÕES DE APELO – SEQUESTRO COM MORTE

Eliana Elena Portela Bloizi - Promotora de Justiça

CORREIÇÃO PARCIAL – JECRIM – CONSELHO DE MAGISTRATURA

Patrícia Peixoto de Mattos - Promotora de Justiça

DENÚNCIA POR RETARDAR OU OMITIR DADOS TÉCNICOS PARA PROPOSITURA DE ACP

João Alves da Silva Neto - Promotor de Justiça